



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000400875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006841-94.2024.8.26.0020, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NILTON BEZERRA DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Converteram o julgamento em diligência. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.438

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1006841-94.2024.8.26.0020

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. RAFAEL DE CARVALHO SESTARO

APELANTE: NILTON BEZERRA DA SILVA

APELADO: INSS

ACIDENTÁRIA – Ajudante de motorista – Acidente “in itinere” – Lesões na coluna vertebral – Dúvida quanto à redução da capacidade laborativa – Matéria não suficientemente esclarecida – Conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

A r. sentença de fls. 149/154, cujo relatório se adota, julgou improcedente ação acidentária proposta por Nilton Bezerra da Silva contra o INSS.

Inconformado, apela o autor, buscando a inversão do resultado. Sustenta fazer jus à reparação acidentária, aduzindo ser portador de sequela de acidente de trabalho que reduz sua capacidade laborativa. Afirma que no exercício de sua atividade habitual é exigida plena higidez da coluna e dos membros superiores e inferiores. Insurge-se contra a conclusão pericial, ressaltando que os documentos médicos acostados aos autos comprovam suas alegações. Entende que o benefício é devido, ainda que mínima a lesão, conforme entendimento consolidado do STJ. Defende, ainda, o recebimento de auxílio-doença no período de 29/08/2022 a 19/09/2024 (data da realização da perícia judicial), alegando que os laudos médicos anexados aos autos constatarem sua incapacidade no aludido período.

Processado o recurso, a parte contrária não apresentou contrarrazões.

Registre-se que houve anteriormente propositura de ação perante o Juizado Especial Federal da 3ª Região, que, após a elaboração do laudo judicial, constatou a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda e encerrou o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do CPC/2015 (fls. 32/34).

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Lastreia-se a pretensão do autor na alegação de que teve reduzida sua capacidade laborativa em decorrência de sequela resultante de acidente ocorrido no exercício da função de ajudante de motorista, quando, no trajeto de entrega de materiais de construção, veio a sofrer grave acidente, lesionando a coluna vertebral.

O infortúnio está registrado no Boletim de Ocorrência de fls. 13/17 e é objeto da CAT trazida aos autos às fls. 35 (emitida por iniciativa do empregador em 04/01/2023), sendo oportuno consignar que os pedidos de auxílio-doença apresentados em 12/09/2022, 03/11/2022 e 09/01/2023 foram indeferidos, em razão de *“parecer contrário da perícia médica”* (fls. 109).

Respeitado o convencimento do douto magistrado, o laudo pericial de fls. 93/98 não oferece certeza quanto a pontos essenciais ao deslinde da lide, sendo recomendável uma nova análise técnica acerca das lesões apresentadas pelo obreiro (bem como de sua repercussão sobre sua capacidade profissional), ainda mais diante do laudo divergente produzido na Justiça Federal (fls. 77/88) e da impugnação de fls. 127/134, esclarecendo-se, ainda, se o obreiro ostentou incapacidade total e temporária após o acidente e, se positiva a resposta, por qual período.

Dentro desse quadro, não estando suficientemente esclarecida a matéria, afigura-se mais prudente a conversão do julgamento em diligência para a renovação da prova pericial.

Ante o exposto, pelo meu voto, converto o julgamento em diligência para a realização de nova perícia pelo **Dr. Patrick Bellelis**, médico da Divisão de Perícias Acidentárias da Capital/SP, devendo o Cartório providenciar a designação de data para tanto e respectiva intimação do autor, através de sua patrona, pela imprensa, para comparecimento, evitando-se assim a demora da tramitação de uma carta de ordem. Laudo em 30 dias.

Consideradas a especialidade técnica, a escassez de médicos habilitados e a relevância da perícia como prova indispensável no caso concreto para o deslinde seguro do mérito da demanda, seguindo o entendimento aqui perfilhado com base no art. 2º, § 4º, da Resolução nº 232/16 do Conselho Nacional de Justiça, arbitro desde logo os honorários do Perito em R\$ 1.000,00 (mil reais), cabendo ao INSS efetuar o depósito no prazo de 15 dias.

Com a chegada do laudo, deverão as partes ser intimadas para manifestação, retornando oportunamente os autos para prosseguimento do julgamento.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital